



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



001517



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 12040 Folh

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: : Dia: Mês: Ano:

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH

Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Produção de fundidos de ferro e aço 02. Código: B-03-07-7 03. Classe: 3 04. Porte: Medio
 05. Processo n°: 01109/2003/002/2006 06. Orgão: SUPRAM CM 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: Br Metals Fundições LTDA 09. CPF 10. CNPJ: 19.811.058/0002-24
 11. RG: --- 12. CNH-UF: --- 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: --- 15. RENAVAL: --- 16. N° e tipo do documento ambiental: ---
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Br Metals Fundições LTDA 18. Inscrição Estadual - UF: ---
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Av. André Favalletti 20. N° / KM: 976A 21. Complemento: ---
 22. Bairro/Logradouro: Estação 23. Município: Matosinhos 24.
 25. CEP: 315.71210-01010 26. Cx Postal: --- 27. Fone: (-)-111-1111 28. E-mail: ---

6. Local da fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: o mesmo citado acima
 02. N° / KM: --- 03. Complemento: --- 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ---
 05. Município: --- 06. CEP: --- Fone: ---
 08. Referência do local: ---

09. Coord. Geográficas DATUM: SAD 69 Córrego Alegre
 Latitude: Grau | Minuto | Segundo | Longitude: Grau | Minuto | Segundo
 Planas UTM FUSO: 22 | 23 | 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 d)

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado: ---

Conforme a análise da documentação do processo nº 01109/2003/002/2006 do empreendimento denominado Br Metals Fundiq LTDA, verificou-se que não foram cumpridas as condições 02, 11 e 14 do processo de licenciamento.



8 Relatório Sucinto

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível)	<i>Lílian Moura Faria Rezende</i>	MASP	<i>1136265-3</i>	Assinatura	<i>[Signature]</i>
	Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
	02. Servidor (Nome Legível)		MASP		Assinatura	
	Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
	03. Servidor (Nome Legível)		MASP		Assinatura	
	Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO
 Processo: 01109/2003/006/2010
 Documento: 428427/2010
 Pág.: 004

AUTO DE INFRAÇÃO
 Nº 010239/ 2010

Folha: 01/02
 Folha de Continuação: [] Sim [x] Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/Boletim de Ocorrência:

Nº 001517/ 2010

Encaminhar para: BR Metals Fundições LTDA

- Advertência Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº _____
- Termo de Demolição Nº _____
- Termo de Apreensão Nº _____

Local: Belo Horizonte Data: 14/06/2010 Hora da Lavratura: 16:33

Finalidade: FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
 IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
 IGAM: Outorga Perícia Outros

AAF Licenciamento APEF Uso/ intervenção de Recursos Hídricos Não há processo Outros:

Processo Nº: 01109/2003/002/2006 Classe: 3 Porte: Médio Atividade/ Código: B-03-07-7

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor Rural: BR Metals Fundições LTDA

CNPJ CPF CNH CTPS 19.811.058/0002-24

Localidade/Endereço (Rua, Av. Rodovia): Av: Andre Favalleli Nº/km: 976 A Complemento:

Bairro: Estação Município: Matozinhos

UF: MG CEP: 35.720-000 Telefone: () Fax: ()

Caixa Postal: E-mail: Placa do veículo: Cód. Renavam:

Empreendimento/ Razão social: BR Metals Fundições LTDA Nome fantasia: BR Metals Fundições LTDA

Telefone: Endereço: Estação nº 976 A Município: Matozinhos CEP: 35.720-000

e-mail:

Correspondência para: O MESMO CITADO ACIMA Município: UF: MG CEP:

Telefone: () Fax: () Caixa Postal: E-mail:

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude			
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:	

Ponto de Referência:

Croqui de Acesso

Nome: CNPF/CNPJ

Nome: CNPF/CNPJ

Local da Infração: No próprio empreendimento.

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: Descumprir as condicionantes 02, 11 e 14 da Licença de Operação (em caráter corretivo), se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

14/06/2010
 Diretoria de Fiscalização
 Rosanna
 FI. Nº
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUS

ASSINATURAS

Servidor Credenciado:

Autuado:

Bloco

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Ministério Público, 4ª via:

01109/2003/006/2010



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



4. EMBASAMENTO LEGAL	Lei 13.199/99 <input type="checkbox"/>	Lei 7.772/80 <input checked="" type="checkbox"/>	Lei 14.181/02 <input type="checkbox"/>	Lei 14.309/02 <input type="checkbox"/>	Decreto 44.844/8	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem	Ato Normativo
						Infração	83	---	---	105	---	---	---	---
Infração														
Infração														
Atenuante														
Agravante														
Reincidência	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	65	II							

O Decreto 44309/06, de 6 de junho de 2006, foi revogado pelo Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008.

5. ADVERTÊNCIA / MULTA	Decreto 44.309				Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	83	---	---	16.667,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					

Total Multa Simples: R\$16.667,00 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e sete reais)
Total Multa Diária: R\$ _____ (_____)

6. DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos: Sim Não Descrição: _____
Valor Estimado: _____
Soltura imediata dos animais: Sim Não Data: ___/___/___ Local: _____
Depositário: Sim Não Nome: _____ RG/CNPJ: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ___/___/___

7. DESTRUIÇÃO/INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO

Produtos destruídos e/ou inutilizados: Sim Não Descrição: _____
Destruição: Sim Não Data: ___/___/___
Inutilização: Sim Não Data: ___/___/___
Local da Destruição: _____
1ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ___/___/___
2ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ___/___/___

8. DESCRIÇÃO DO EMBARGO/SUSPENSÃO

Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: Total Parcial Não Houve Descrição: _____
Suspensão de Venda ou Fabricação: Sim Não Houve Descrição: _____

9. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

Demolição: Imediata Após Decisão Administrativa Definitiva Não Houve Outros Casos Descrição: _____

10. PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Art:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:
Descrição: _____					

11. DAE Emitido. Valor: _____ [X] DAE Não Emitido

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.
4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.
5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.
6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.
7- No 21º dia corrido da data do recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.

13. DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRAM CM LOCALIZADO Á: Av. Nossa Senhora do Carmo, Nº 90 – Carmo Sion – Belo Horizonte/MG CEP: 30.330-000

14. TESTEMUNHAS

1ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ___/___/___
2ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ___/___/___

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): César Moreira Paiva Rezende	Autuado (Nome Legível do Assinante):
	Identificação e Assinatura: MASP: 1136261-3	Identificação e Assinatura: _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE-FEAM
NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1109/2003/002/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 010239/2010



BR METALS FUNDIÇÕES LTDA.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.811.058/0002-24, situada na Avenida André Favalelli nº 976, bairro Estação, na cidade de Matozinhos - MG, neste ato representada por seu procurador que a presente subscreve¹, nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO** em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar o presente

RECURSO

perante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

(Planta: Matozinhos, MG - BRASIL)
Avenida André Favalelli, 976
Estação, Matozinhos, MG, 35720-000,
Fone: (31) 3712-9000

Internet: www.brmetals.com.br

NAI
André

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Este recurso está alicerçado na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição do presente recurso é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício (anexo), conforme dispõe o art. 33 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008.

Tendo em vista que a Recorrente recebeu o ofício 312/2012 referente a decisão do julgamento de auto de infração em 09/04/2018, deste modo tem com limite para apresentar sua defesa, dia 09/05/2018.

DOS FATOS

Em 09/04/18 a ora Recorrente recebeu o ofício nº 312/2018, emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Centra Metropolitana, através do qual foi notificada de julgamento de auto de infração, que decidiu manter o auto de infração n.º 10239/2010, mantendo ainda a penalidade de multa simples no valor de R\$16.667,00, com base no código 105 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

PRELIMINARMENTE

1. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE FISCALIZAÇÃO SEM DATA

Foi lavrado auto de infração n.º 010239/2010, decorrente do auto de fiscalização 001517/2010, sob a alegação de descumprimento das condicionantes 2,11 e 14 do processo de licenciamento n.º 01109/2003/002/2006.

¹ Instrumento de Procuração em anexo;

O auto de infração, que constitui o início do processo administrativo destinado à apuração da existência ou não de infração ambiental, é documento formal e deve observar o preenchimento de requisitos legais.

Dispõe o Decreto n.º 44.844/2008, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades, em seu art. 32, VIII:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

VIII - local, data e hora da autuação;

Ocorre que o auto de infração não consta a data e hora da autuação.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

001517
1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 120.10.1111

AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 JIGAM
Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Denúncias Especiais do CCEA SUPRAM COPAMICRI

Não há falar em informalidade ou discricionariedade em auto de infração, uma vez que se trata de ato vinculado e punitivo e a forma é requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do artigo 5º.

Ainda, em relação à forma legal exigida, esta constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, pois a deficiência de forma induz a nulidade do ato administrativo, viciando-o substancialmente e tornando-o, portanto, inválido.

O entendimento judicial rechaça a nulidade de auto da infração com ausência de data da infração, conforme abaixo:

ADMINISTRATIVO. PESCA DE CAMARÃO NO PERÍODO DE DEFESO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA DATA DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ELEVAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. 1. Ação anulatória ajuizada em face do IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 409494 - série D, cuja lavratura decorreu de suposta pesca de camarão durante o período de defeso. 2. **Considerando que a ausência de indicação da datado suposto cometimento da infração induziu a autora a erro, comprometendo sua impugnação administrativa, é de ser mantida a sentença que anulou o auto de infração [...]** (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Remessa Ex Officio : REOAC 454324 SE 0003287-59.2007.4.05.8500).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DATA DA REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO IMPETRANTE ACERCA DA ADVERTÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A principal questão ventilada nos autos é quanto à violação ao direito do contraditório e ampla defesa do impetrante, em razão da provável nulidade do Auto de Infração.** 2. Uma vez aplicada a sanção sem oportunização do contraditório, **entende-se que o referido ato é arbitrário e ilegal**, haja vista que não teria havido qualquer oportunidade de defesa eficaz. 3. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. (Classe:

Apelação, Número do Processo: 0060533-24.2011.8.05.0001, Relator (a):
Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/02/2017)

Diante do exposto, pelo descumprimento quando a forma constante no inciso VIII, do art. 31 do Decreto 44844/2008, requer a declaração de nulidade do auto de infração 010239/2010.

2. DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE

O artigo 21, parágrafo segundo do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, é a regra geral que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e estabelece o prazo prescricional de **três anos** para procedimento de apuração de auto de infração:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (grifo nosso)

Ora, Nobre Julgadores, segue o histórico de movimentação do processamento do auto de infração:

- Lavrado Auto de Infração nº 10239/2010 pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM em 2010;

(Planta: Matozinhos, MG - BRASIL)
Avenida André Favalelli, 976
Estação, Matozinhos, MG, 35720-000,
Fone: (31) 3712-9000

Internet: www.brmetals.com.br

- Emissão do ofício 14/06/10 1081/2010 encaminhando AI e concedendo abertura de prazo para defesa;
- Controle de legalidade do órgão em 04/10/2010;
- Parecer jurídico em 22/10/2010;
- Emissão de notificação de débito ambiental em 22/10/2010;
- Juntada da defesa pela recorrente em 09/07/2010 (protocolo R076210/2010);
- Ofício 2070/2010 de 12/11/2010 deferindo consideração da defesa e desconsiderando DAE;
- Decisão de manutenção do auto de infração em 26/03/2018.
- Emissão do ofício 131/2018 à Recorrente sobre decisão do órgão;
- Recebimento do ofício pela Recorrente em 09/04/2018.

Percebe-se que houve o transcurso do prazo de mais de 7 anos entre a manifestação do órgão quanto ao recebimento da defesa da autuada e a decisão administrativa de manutenção do Auto de Infração.

Portanto, em razão da inércia do Órgão por mais de três anos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva administrativa da Recorrente, nos termos do citado artigo 21, parágrafo segundo do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

Citem-se precedentes judiciais nessa mesma linha:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR TRÊS ANOS.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. Incide a**

prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, na forma da Lei nº 9783/99, art. 1o, § 1º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. A movimentação processual constituída de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não significa ato inequívoco apto a interromper a prescrição. Inércia da Administração configurada. (TRF4, AG 5002141- 98.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 24/04/2013) (grifo nosso).

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO. ATO INEQUÍVOCO. LEI Nº 9.873/99. INOCORRÊNCIA. - A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal. - **Informes opinativos ou consultivos não produzem o efeito interruptivo da prescrição**, conforme exige o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/99. **Considerando que entre a notificação da devedora e a finalização do procedimento administrativo decorreram mais de três anos, sem qualquer interrupção do prazo prescricional, configurada está a prescrição intercorrente.** (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001538-45.2011.404.7000, 2ª Seção, Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/12/2012)(grifo nosso).



Deste modo, tem-se que somente pelas preliminares ora suscitadas é premente o imediato arquivamento do Auto de Infração n.º 010239/2010.

DO MÉRITO

1. DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DO PROCESSO 1109/2003/002/2006

O auto de infração é consubstanciado em alegado descumprimento das condicionantes 2,11 e 14 do processo de licenciamento 1109/2003/002/2006, as quais merecem discussão:

Condicionante 2- Complementação de toda a pavimentação dos sistemas viários e pátios a implantação dos meios-fios e drenagens, assim como varrição/umectação com aspersores fixos das áreas já pavimentadas.

De acordo com informação que consta nos autos deste processo pro meio da carta nº. 20/009 (anexo 1), a BR Metals apresentava projeto de recomposição paisagística e pavimentação da fábrica, bem como cronograma de execução. Conforme informado o projeto seria dividido em 3 (três) etapas sendo a primeira concluída apenas em dezembro de 2010, pois era necessário a retirada de grande volume de areia de fundição descartada para a co-processamento em fornos de cimento.

Essa ação foi realizada pela empresa Holcim Resotec que realizou o processo de limpeza da área em questão, conforme protocolos informados em tabela constante neste documento (anexo 2), como medida de controle temporário a empresa restringiu o acesso de veículos ao local, impediu por meio de isolamento parte da área com objetivo de revitalização e recuperação.

A empresa vem também mantendo em período integral máquina varredeira que realiza varrição constante de todas as vias, tendo também efetuado a aspersão de todas as





Metals Fundições

70

áreas por meio de caminhão pipa que faz uso da água reutilizada proveniente de nossa ETE. É apresentado anexo o registro fotográfico da varredeira, bem como, o contrato com a empresa realiza o serviço (anexo 3).

Adicionalmente às informações apresentadas, é evidenciado em anexo duas cartas, encaminhadas pela equipe da BR Metals para a prefeitura de Matozinhos nas quais é abordado a solução adotada pela empresa para redução na emissão de poeira pelas atividades da empresa. (anexo 4)

A primeira comunicação enviada em 13/12/2010 a BR Metals comunica que além da aspersão das vias com caminhão pipa, a empresa está realizando estudos quanto a utilização de ADF para fabricação de bloquetes, meio fio e colchões de assentamento, para serem utilizados posteriormente no calçamento das vias.

Esse projeto apresentou dificuldades logísticas de implantação, no entanto, atualmente está sendo avaliado duas possibilidades, a primeira referente a utilização de escória verde, decorrente do processo de produção de ferro gusa da empresa vizinha a BR Metals, e a outra acerca de projeto para cobertura de grama nas áreas externas para evitar o desprendimento de material.

Os projetos supracitados ainda estão em fase de implementação, no entanto, ressaltamos que estão sendo tomadas medidas administrativas constantes como a realocação da central de resíduos, a varrição mecanizada e a aspersão das vias.

Condicionante 11 - Executar o recolhimento de todos os resíduos sólidos a granel espalhados nas áreas internas do empreendimento (bombonas, vasilhames de tintas, etc), dispondo-os adequadamente.

De acordo com os autos processuais foi informado por meio da carta nº 01/2010 protocolo R032189/2010 que estava concluída a caracterização de resíduos pela empresa ECOLABOR e que naquele momento aguardava-se o processo de licenciamento da empresa

(Planta: Matozinhos, MG - BRASIL)
Avenida André Favalelli, 976
Estação, Matozinhos, MG, 35720-000,
Fone: (31) 3712-9000

Internet: www.brmetals.com.br



BR
Metals Fundições

RECITEC junto ao órgão ambiental para dar início a destinação de todos os resíduos perigosos em conformidade com a legislação.

A BR Metals construiu em suas dependências área de destinação temporária a todos os resíduos perigosos em conformidade com a legislação pertinente, sendo apresentado evidência conforme relatório fotográfico (anexo 5).

A seguir apresenta-se uma síntese dos protocolos já realizados, que engloba este assunto:

Item	Protocolo de entrega	Carta	Protocolado em:	Descrição
2	R225280/09	20/009	01/06/2009	Projeto de revitalização paisagística (início em 2010 a 2014)
2	R245253/09	21/009	17/07/2009	Através da carta 016/08 apresentamos o programa de varrição da empresa Enarpe serviços e soluções ambientais
11	R186005/09	05/009	13/02/2009	Programa de Gerenciamento de Resíduos
11	R032189/10	01/010	23/03/2010	Caracterização de resíduos sólidos pela empresa Ecolabor
11	R008914/10	02/010	26/01/2010	Controle e disposição resíduos sólidos
11	R079317/10	16/010	16/07/2010	Controle e disposição resíduos sólidos
11	R124398/10	24/010	10/11/2010	Apresentação da empresa ROTCEL e certificados de disposição adequado.
11	R008551/11	01/011	25/01/2011	Controle + disposição + certificados de destinação
11	R020116/11	02/011	15/02/2011	Controle + disposição + certificados de destinação
11	R058304/11	11/011	19/04/2011	Controle + disposição + certificados de destinação
11	R161066/11	27/011	20/11/2011	Controle + disposição + certificados de destinação
11	R200864/12	03/012	07/02/2012	Controle + disposição + certificados de destinação
11	R222802/12	12/012	02/04/2012	Controle + disposição + certificados de destinação
11	R243808/12	15/012	21/05/2012	Controle + disposição + certificados de destinação (Ambulatório)
11	R259859/12	16/012	27/06/2012	Controle + disposição + certificados de destinação
11	R280867/12	24/012	10/08/2012	Controle + disposição + certificados de destinação
11	R318624/12	27/012	12/11/2012	Controle + disposição + certificados de destinação
11	R347533/13	05/013	07/02/2013	Controle + disposição + certificados de destinação
11	R403879/13	16/013	10/07/2013	Controle + disposição + certificados de destinação
11	R432418/13	20/013	19/09/2013	Controle + disposição + certificados de destinação
11	R467331/13	22/013	18/12/2013	Controle + disposição + certificados de destinação (Ambulatório)
14	3659 MPT	37/009	12/01/2010	Projeto e cronograma de execução
14	8133 MPT	-	04/04/2013	Diagnóstico da situação atual dos funcionários - PCA

(Planta: Matozinhos, MG - BRASIL)
Avenida André Favalelli, 976
Estação, Matozinhos, MG, 35720-000,
Fone: (31) 3712-9000

Internet: www.brmets.com.br

Condicionante 14 - Apresentar estudo específico, com cronograma de implantação, para minimização dos ruídos na unidade de rebarbação, sem prejuízo de outros estudos relativos aos ruídos.

A BR Metals elaborou em 17/12/2009 projeto para adequação acústica de suas instalações, com foco em atividades ruidosas, como a rebarbação. Esse projeto foi protocolado no Ministério Público do Trabalho, contendo além das ações previstas para redução, o cronograma de execução.

Em 04/04/2013 foi realizado pela empresa ENGESER o relatório de avaliação de atenuação acústica, referente ao projeto supracitado. O estudo foi protocolado também no Ministério Público do Trabalho, sob o protocolo 8133. A partir desse estudo é possível perceber atenuação significativa de todos os equipamentos ruidosos da fábrica e não somente na unidade de rebarba. O relatório, bem como a comprovação de protocolo encontra-se disponível no anexo 6.

2. DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EFETIVO

No caso em comento, resta imperioso conhecer a menor relevância material, ou seja, o baixo valor lesivo do ato praticado pelo Autuado.

Caso este Órgão Julgador entenda que houve o descumprimento das condicionantes 2,11 e 14, não houve efetivação de qualquer dano ambiental advindo destas.

Neste sentido aludindo-se ao princípio da Insignificância, ainda que no âmbito administrativo, Dr. Édis Milare, bem nos ensina que " *comportamentos enquadráveis no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, a visa de o bem jurídico sob tutela de não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração*".

3. APLICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES AO AUTUADO

Quanto as atenuantes previstas no artigo 68, I do decreto 44.844/2008, vejamos:

I – ATENUANTES

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

- b) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A Recorrente trabalha em constante desenvolvimento com os mais rígidos padrões de qualidade, buscando o aperfeiçoamento contínuo de seus produtos e processos. Esta busca incansável pela excelência prima por princípios e responsabilidades incluem a preocupação e a harmonia com o meio ambiente.

A recorrente entende que a transparência e a livre comunicação junto ao órgão ambiental têm sido a tônica do relacionamento entre as partes.

Importante mencionar que durante todo esse tempo o Órgão Ambiental sempre teve conhecimento das atividades da Recorrente e sempre acompanhou e validou as ações em meio ambiente, em especial nos últimos anos que a empresa modificou radicalmente a gestão dos assuntos relacionados ao meio ambiente e comunicou ao órgão Ambiental todas ações realizadas.

Assim sendo, caso este Órgão não mantenha o auto de infração, o que se cogita apenas em hipótese remota, a Recorrente possui evidências capazes de atenuação de eventual aplicação de multa pecuniária.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Por todos os motivos expostos, REQUER:

- a) Que seja decretada a nulidade do auto de infração 010239/2010, mediante o acolhimento da preliminar, por não apresentar os requisitos formais constantes do artigo 21, do Decreto 44.844/08;
- b) Se eventualmente não se vislumbrar a nulidade supra requerida, que seja procedido ao imediato arquivamento do Auto de Infração n.º 010239/2010, diante da ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da inércia do Órgão por mais de três anos;
- c) Se eventualmente não se constatar a prescrição intercorrente, requer, no mérito, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso para que seja reformada a decisão ora recorrida, com a consequente declaração de insubsistência do Auto de Infração n.º 010239/2010 ou, alternativamente, seja reduzido o valor da multa administrativa ao valor mínimo da respectiva faixa de acordo com art. 68, I, alíneas "a", "c", "e" do Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008.

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Termos em que,
Pede deferimento.

Matozinhos, 09 de maio de 2018.


BR METALS FUNDIÇÕES LTDA

Luciene M. dos Santos Gualberto
Procuradora
CPF: 746.347.476-34



PARECER ÚNICO NAI nº 31/2019

Auto de Infração	10239/10		
PA COPAM	517994/18		
Embasamento	Decreto 44.309/08		
Autuado	BR METALS FUNDIÇÕES LTDA.		
Município	MATOZINHOS	CNPJ	19.811.058/0002-24
Auto Fiscalização	1517/10	Data	05/02/2019

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lília Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que INDEFERIU o pedido defensivo, mantendo a penalidade simples no valor total de R\$ 16.667,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que o auto de fiscalização não foi datado; ocorreu a prescrição intercorrente; que não houve poluição ou degradação ambiental.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Inovação Recursal

Como se pode inferir da leitura da peça de defesa apresentada pela recorrente, não houve de sua parte impugnação quanto vício no auto de fiscalização.

Resta consabido que não se admite no âmbito processual a inovação em matéria recursal, sob pena de ocorrer a indevida supressão de instância e instabilidade da relação processual.

Nesse sentido é a lição doutrinária sobre a matéria em discussão:

Feita a citação, ou estabilizada a relação processual, não se pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir sem o consentimento do réu (art. 329, II).

Logo, tendo a tese em comento sido trazida a discussão, tão somente, em sede recursal e por não se tratar de fato superveniente aos articulados, ou, ainda, se constituir de alegação nova quanto a fato antigo, o qual não fora deduzido anteriormente em razão de força maior, não se pode conhecê-la, já que caracteriza inovação recursal, *ex vi*:

Essa regra tem por finalidade obstar a deslealdade processual, coibindo o intuito de ocultação e o desiderato de surpreender a parte contrária, com alegações de fato que não foram, oportunamente, apresentadas. (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13ª Edição. Volume 3. Editora JusPodivm., p. 191)

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - ACOLHIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REQUISITOS - NÃO OCORRÊNCIA. - De acordo com o disposto no art. 1.013, §1º, do CPC/2015, apenas constituirão objeto de



92

apreciação e julgamento pelo Tribunal as questões "suscitadas e discutidas no processo", não se admitindo, portanto, inovação recursal. - O acolhimento integral da pretensão de natureza condenatória legítima a inclusão das parcelas vencidas no quantum exequendum, não havendo que esse falar em excesso. - A configuração da litigância de má-fé, na hipótese descrita no art. 80, II, do Código de Processo Civil, requer a presença de elementos que denotem a real intenção do litigante em faltar com a verdade, a fim de confundir a parte adversa ou de iludir o Julgador, para a obtenção de vantagem no processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.045028-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2018, publicação da súmula em 26/06/2018)

Logo, sugerimos o não conhecimento da matéria levantada pelo recorrente tão somente em sede recursal.

2 – Prescrição

Alega a autuada que a penalidade prevista pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental prescreveu.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida.



3 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE.

1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração



administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que cumpriu as condicionantes 2, 11 e 14 da sua licença de operação. Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

4 – Ausência de Degradação Ambiental

Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou a penalidade prevista no Código 105 do Decreto 44.844/08.



Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprilas fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Percebe-se, pela simples leitura do dispositivo acima destacado, que não se exige, para fins de subsunção, a presença de poluição ou degradação ambiental. É aplicável justamente quando não se constata a degradação ambiental ou poluição.

Desse modo, irrelevante, para o caso sob comento, a análise de existência de degradação ambiental, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 16.667,00.

S.m.j., é o parecer.